## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010123-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: **Jonas Lopes** 

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

**PAULO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor pretende afastar de seu prontuário de condutor os pontos relativos aos autos de infração n.ºs 5P1941687, 5A2114495 e 1I1861782, que deram origem ao Processo Administrativo de Suspensão de seu direito de dirigir, nº 2362-6/2018, sob o argumento de que tais infrações teriam caráter meramente Administrativo.

O pedido é improcedente.

Este Juízo tem entendido que o cometimento de infração de trânsito de natureza meramente administrativa, que não representa infração decorrente da má condução no volante e nem mesmo coloca em risco a segurança da coletividade, não é fundamento para suspensão do direito de dirigir.

Todavia, as infrações praticadas pelo autor, tipificadas nos artigos 181, XVII do CTB (estacionar em desacordo com a regulamentação estacionamento rotativo), 187, I do CTB (transitar em local/horário não permitido pela regulamentação) e 163 c/c 162, II do CTB (entregar veiculo a pessoa com a CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir), têm pertinência com a segurança do trânsito, não podendo ser consideradas infrações meramente administrativas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer - Expedição da Carteira

Nacional de Habilitação definitiva negada à apelante — Cometimento de duas infrações de trânsito no período de um ano, em que possuía apenas a permissão para conduzir veículos automotores — Infrações de natureza grave (art. 233, CTB) e gravíssima (art. 164, CTB) — Sentença de improcedência decretada em primeiro grau — Pretensão de reforma — Inadmissibilidade - Artigo 148, § 3°, do CTB, que veda a expedição de C.N.H. ao condutor que comete infração de natureza grave ou gravíssima, ou que seja reincidente em infração média, durante o período de permissão — Ainda que se considerasse a natureza administrativa da infração capitulada no art. 233, do C.T.B., a segunda infração é de tipificação específica para o proprietário do veículo, que no caso é a apelante — Outrossim, não se verificou qualquer ilegalidade nas autuações — Sentença de improcedência mantida. (...) (Ap. 1002705-64.2016.8.26.0269, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2016).

Mandado de segurança. <u>Condutora que é impedida de obter a CNH</u> <u>definitiva porque cometeu, durante o período de permissão, infração gravíssima. Art. 164 do CTB. Permitir que pessoa não habilitada conduza veículo automotor. Tipificação específica no artigo 164 do CTB para o proprietário. (...) Inexistência de ilegalidade na atuação da Administração Pública. Não configurada ofensa a direito líquido e certo. Apelo provido, com determinação. (Ap. 1001214-96.2015.8.26.0482, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 19/09/2016)</u>

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA